





John Carter Brown
Library
Brown University



1972

~~1971~~

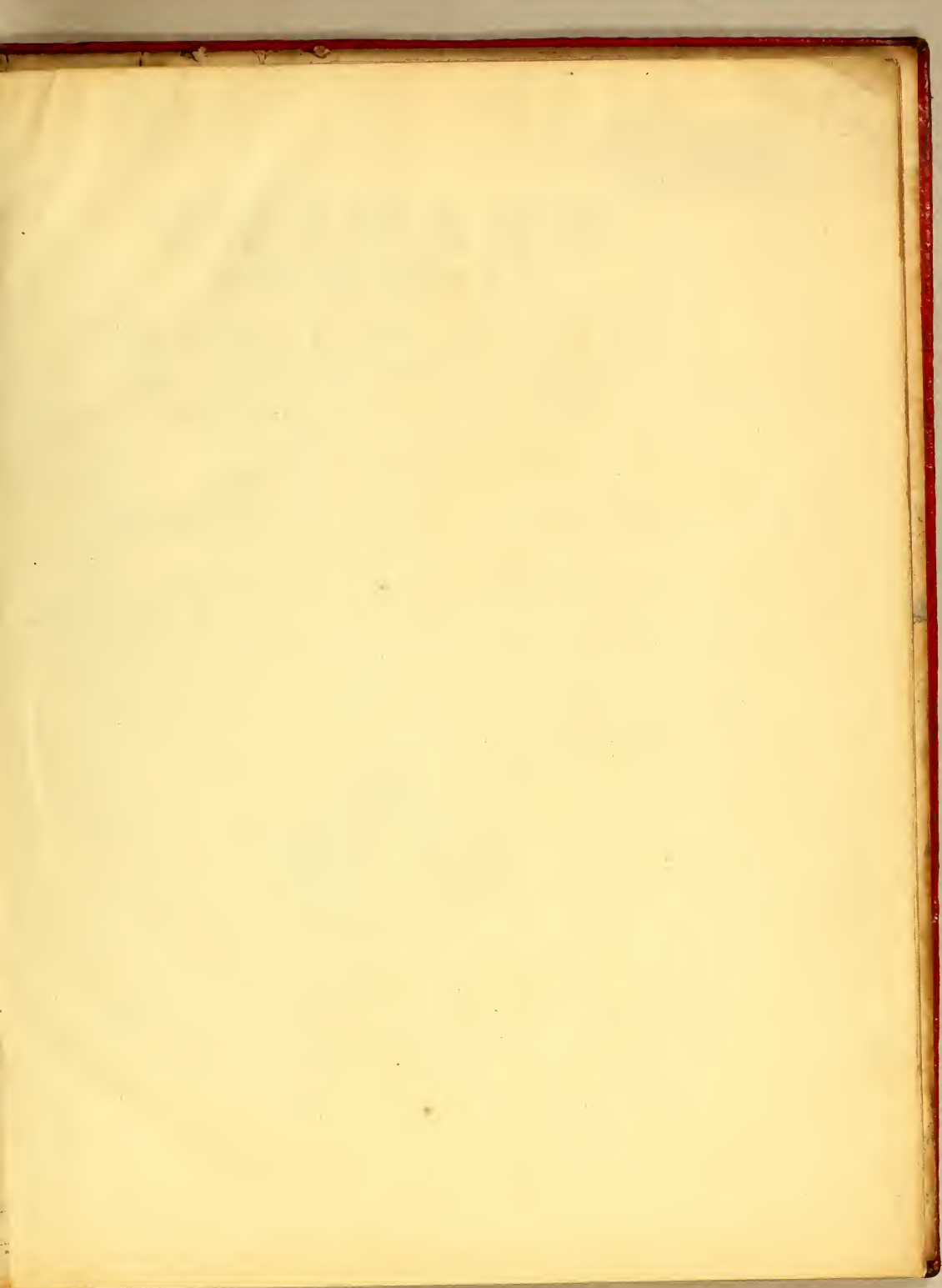
America

8074

16321



John Carter Brown
Library
Brown University



126.

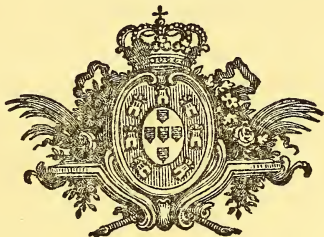
H. 3

Indyda
J.N.E.

So 2 Reports Paul Sanders
Pimmon Hill

America

TRATADO
PRELIMINAR
DE PAZ, E DE LIMITES
NA AMERICA MERIDIONAL,
RELATIVO AOS ESTADOS,
QUE NELLA POSSUEM
AS COROAS
DE PORTUGAL, E DE HESPAÑA,
ASSINADO EM MADRID
PELOS PLENIPOTENCIARIOS
DE SUAS Magestades
FIDELISSIMA, E CATHOLICA,
EM O PRIMEIRO DE OUTUBRO DE MDCCLXXVII,
E RATIFICADO POR AMBAS AS Magestades.



L I S B O A
NA REGIA OFFICINA TYPOGRAFICA.
ANNO MDCCLXXVII.

DONA MARIA

POR GRAÇA DE DEOS RAINHA

de Portugal, e dos Algarves, d'aquém, e d'além Mar, em Africa Senhora de Guiné, e da Conquista, Navegação, e Commercio de Ethiopia, Arabia, Persia, e da India, &c. Faço saber a todos os que a presente Carta de Confirmação, Approvação, e Ratificação virem, que em o primeiro do presente mez, e anno se concluiu, e assignou em Santo Ildefonso hum Tratado Preliminar entre Mim, e o Muito Alto, e Poderoso Principe D. Carlos III. Rei Catholico de Hespanha, Meu Bom Irmão, e Tio, sendo Plenipotenciarios para este effeito, da Minha parte, D. Francisco Innocencio de Sousa Coutinho, do Meu Conselho, e Meu Embaixador na dita Corte; e por parte de El-Rei Catholico, D. Joseph Moñino, Conde de Florida Branca, Cavalleiro da Sua Real Ordem de Carlos III., do Seu Conselho de Estado, Seu Primeiro Secretario de Estado, e do Despacho, e Superintendente Geral de Correios Terrestres, e Maritimos, e das Postas, e Renda de Estafetas em Hespanha, e Indias: Do qual Tratado o theor he o seguinte.

A ii

EM

EM NOME DA SS. TRINDADE.



AVENDO a Divina Providencia excitado nos Augustos Corações de Suas Magestades Fidelissima, e Catholica o sincero desejo de extinguir as discordias, que tem havido entre as duas Coroas de Portugal, e Hespanha, e seus respectivos Vassallos no espaço de quasi tres Seculos, sobre os Limites dos seus Dominios da America, e da Asia: para lograr este importante fim, e estabelecer perpetuamente a harmonia, amizade, e boa intelligencia, que correspondem ao estreito Parentesco, e sublimes qualidades de tão Altos Principes, ao amor reciproco que se professão, ao interesse das Nações, que felizmente governão: tem resolutto, convindo, e ajustado o presente Tratado Preliminar, que servirá de base, e fundamento ao Definitivo de Limites, que se ha de estender a seu tempo com a individuação, exacção, e noticias necessarias; mediante o qual se evitem, e acau-telem para sempre novas disputas, e suas consequencias. Para effeito pois de conseguir tão importantes objectos, se nomeou por parte de Sua Magestade a Rainha Fidelissima, por Seu
Mi-

Ministro Plenipotenciario , o Excellentissimo Senhor D. Francisco Innocencio de Sousa Coutinho , Commendador na Ordem de Christo , do Conselho de Sua Magestade Fidelissima , e Seu Embaixador junto a Sua Magestade Catholica ; e pela de Sua Magestade ElRei Catholico , por Seu Ministro Plenipotenciario , o Excellentissimo Senhor D. Joseph Moñino , Conde de Florida Branca , Cavalleiro da Real Ordem de Carlos III. , do Conselho de Estado de Sua Magestade , Seu Primeiro Secretario de Estado , e do Despacho , Superintendente geral de Correios Terrestres , e Maritimos , e das Postas , e Rendas de Estafetas em Hespanha , e Indias : Os quaes depois de haver-se communicado os seus Plenos-poderes , e de havellos julgado expedidos em boa , e devida fórma , convierão nos Artigos seguintes , regulados pelas ordens , e intenções dos seus Soberanos.

A R T I G O I.

HAverá huma Paz perpétua , e constante , assim por mar , como por terra , em qualquer parte do Mundo entre as duas Nações Portugueza , e Hespanhola , com esquecimento total do passado , e de quanto houverem obrado as duas em offensa reciproca ; e com este
fim

fim ratificação os Tratados de paz de 13 de Fevereiro de 1668, de 6 de Fevereiro de 1715, e de 10 de Fevereiro de 1763, como se fossem insertos neste palavra por palavra, em tudo aquillo que expressamente não se derogue pelos Artigos do presente Tratado Preliminar, ou pelos que se hajão de seguir para a sua execução.

A R T I G O II.

Todos os prizioneiros, que se houverem feito no mar, ou na terra, serão postos logo em liberdade, sem outra condição que a de segurar o pagamento das dividas, que tiverem contrahido no Paiz, em que se acharem. A Artilheria, e Munições, que desde o Tratado de París de 10 de Fevereiro de 1763 se houverem occupado por alguma das duas Potencias á outra, e os Navios, assim mercantes, como de guerra, com suas carregações, artilheria, petrechos, e o mais que tambem se houverem occupado, serão mutuamente restituídos de boa fé no termo de quatro mezes seguintes á data da Ratificação deste Tratado, ou antes se possivel for; ainda que as prezas, ou occupaões procedão de algumas acções de guerra no mar, ou na terra, de que ao pre-
sen-

sente não possa haver chegado noticia ; pois sem embargo deverão comprehender-se nesta restituição , igualmente que os bens , e effeitos tomados com os prizioneiros , e os territorios , cujo Dominio vier a ficar , segundo o presente Tratado , dentro da demarcação do Soberano , a quem se hão de restituir.

A R T I G O III.

Como hum dos principaes motivos das discordias occorridas entre as duas Coroas tem sido o estabelecimento Portuguez da Colônia do Sacramento , Ilha de S. Gabriel , e outros Póstos , e Territorios , que se tem pretendido por aquella Nação na margem Septentrional do Rio da Prata , fazendo commua com os Hespanhoes a navegação deste , e ainda a do Uruguay : Convierão os dous Altos Contratantes , pelo bem reciproco de ambas as Nações , e para segurar huma paz perpétua entre as duas , que a dita navegação dos Rios da Prata , e Uruguay , e os terrenos das suas duas margens Septentrional , e Meridional pertençam privativamente á Coroa de Hespanha , e a seus Subditos , até o lugar , em que desemboca no mesmo Uruguay pela margem Occidental o Rio Pequiri , ou Pepiri-guaçú , estenden-

dendo-se o Dominio de Hespanha na referida margem Septentrional até á Linha divisoria, que se formará, principiando pela parte do mar no Arroyo de Chui, e Forte de S. Miguel inclusivè, e seguindo as margens da lagoa Merim a tomar as cabeceiras, ou vertentes do Rio Negro; as quaes, como todas as outras dos Rios, que vão a desembocar nos referidos da Prata, e Uruguay, até a entrada neste ultimo Uruguay do dito Peperi-guaçú, ficarão privativas da mesma Coroa de Hespanha, com todos os Territorios, que possue, e que comprehendem aquelles Paizes, inclusa a referida Colonia do Sacramento, e seu Territorio, a Ilha de S. Gabriel, e os demais estabelecimentos, que até agora tem possuido, ou pertendido possuir a Coroa de Portugal até á Linha, que se formará: a cujo fim Sua Magestade Fidelissima em seu Nome, e de seus Herdeiros, e Successores, renuncia, e cede a Sua Magestade Catholica, e a seus Herdeiros, e Successores qualquer acção, e direito, ou posse, que lhe tenham pertencido, e pertença aos ditos Territorios pelos Artigos V. e VI. do Tratado de Utrecht de 1715, ou em distincta fórma.

AR-

ARTIGO IV.

Para evitar outro motivo de discordias entre as duas Monarquias , qual tem sido a entrada da lagoa dos Patos, Rio Grande de S. Pedro, seguindo depois por suas vertentes até o Rio Jacuí, cujas duas margens, e navegação tem pertendido pertencer-lhes ambas as Coroas : Convierão agora em que a dita navegação, e entrada fiquem privativamente para a de Portugal, estendendo-se o seu Dominio pela margem Meridional até o Arroyo Tahim, seguindo pelas margens da lagoa da Mangueira em Linha recta até o mar; e pela parte do continente irá a Linha desde as margens da dita lagoa de Merim, tomando a direcção pelo primeiro Arroyo Meridional, que entra no sangradouro, ou defaguadouro della, e que corre pelo mais immediato ao Forte Portuguez de S. Gonçalo; desde o qual, sem exceder o limite do dito Arroyo, continuará o Dominio de Portugal pelas cabeceiras dos Rios, que correm até o mencionado Rio Grande, e o Jacuí, até que passando por cima das do Rio Ararica, e Coyacuí, que ficarão da parte de Portugal, e as dos Rios Piratini, e Ibimini, que ficarão da parte de Hespanha, se

tirá uma Linha , que cubra os Estabelecimentos Portuguezes até o desembocadouro do Rio Pepiri-guaçu no Uruguay: e assim mesmo salve, e cubra os Estabelecimentos, e Missões Hespanholas do proprio Uruguay, que hão de ficar no actual estado , em que pertencem á Coroa de Hespanha ; recommendando-se aos Commissarios , que verificarem esta Linha divisoria , que sigão em toda ella as direcções dos montes pelos cumes delles , ou dos Rios , aonde os houver a proposito ; e que as vertentes dos ditos Rios , e nascentes delles sirvão de marcos a hum , e a outro Dominio , aonde assim se puder executar , para que os Rios , que nascerem em hum Dominio , e para elle correrem , fiquem desde o nascente delles para esse Dominio ; o que melhor se póde executar na Linha , que correrá desde a lagoa Merim até o Rio Pepiri-guaçu , e em que não ha Rios grandes , que atravessem de hum terreno a outro ; por quanto aonde os houver , se não poderá verificar este methodo , como he bem notorio ; e se seguirá o que nos seus respectivos casos se especifica em outros Artigos deste Tratado para salvar os Dominios , e Possessões principaes de ambas as Coroas. Sua Magestade Catholica em seu Nome , e de seus Her-
de-

deiros , e Successores cede a favor de Sua Magestade Fidelissima , de seus Herdeiros , e Successores , todos , e quaesquer direitos , que lhe possão pertencer aos Territorios , que , segundo vai explicado neste Artigo , devem pertencer á Coroa de Portugal.

A R T I G O V.

COnforme ao estipulado nos Artigos antecedentes , ficarão reservadas entre os Dominios de huma , e outra Coroa as lagoas de Merim , e da Mangueira , e as linguas de terra , que medeão entre ellas , e a costa de mar , sem que nenhuma das duas Nações as occupe , servindo só de separação ; de sorte , que nem os Portuguezes passem o Arroyo de Tahym , linha recta ao mar até á parte Meridional , nem os Hespanhoes o Arroyo de Chui , e de S. Miguel até á parte Septentrional : Cedendo Sua Magestade Fidelissima em seu Nome , e de seus Herdeiros , e Successores a favor da Coroa de Hespanha , e desta divisão , qualquer direito , que possa ter ás Guardas de Chui , e seu districto , á Barra de Castilhos grandes , ao Forte de S. Miguel , e a tudo o mais que nella se comprehende.

ARTIGO VI.

A Semelhança do estabelecido no Artigo antecedente, ficará também reservado no restante da Linha divisória, tanto até a entrada no Uruguay do Rio Peperi-guaçú, quanto no progresso, que se especificará nos seguintes Artigos, hum espaço sufficiente entre os Limites de ambas as Nações, ainda que não seja de igual largura á das referidas lagoas, no qual não possão edificar-se Povoações por nenhuma das duas partes, nem construir-se Fortalezas, Guardas, ou Póstos de Tropas, de modo, que os taes espaços sejam neutros, pon-do-se marcos, e signaes seguros, que fação constar aos Vassallos de cada Nação o sitio, de que não deverão passar, a cujo fim se buscarão os lagos, e Rios, que possão servir de Limite fixo, e inalteravel, e em sua falta os cumes dos montes mais finalados, ficando estes, e as suas faldas por termo neutral divisorio, em que se não possa entrar, povoar, edificar, nem fortificar por alguma das duas Nações.

ARTIGO VII.

OS habitantes Portuguezes , que houver na Colonia do Sacramento , Ilha de S. Gabriel , e outros quaesquer Estabelecimentos , que vão cedidos á Hespanha pelo Artigo III. , e todos os mais que desde as primeiras Contestações do anno de 1762 se houverem conservado em diverso Dominio , terão a liberdade de retirar-se , ou permanecer alli com seus effeitos , e móveis ; e assim elles , como o Governador , Officiaes , e Soldados da Guarnição da Colonia do Sacramento , que se deverão retirar , poderão vender os bens de raiz ; entregando-se a Sua Magestade Fidelissima a Artilleria , Armas , e Munições , que lhe houverem pertencido na dita Colonia , e Estabelecimentos . A mesma liberdade , e direitos gozarão os Habitantes , Officiaes , e Soldados Hespanhoes , que existirem em alguns dos Estabelecimentos cedidos , ou renunciados á Coroa de Portugal pelo Artigo IV. , restituindo-se a Sua Magestade Catholica toda a Artilleria , e Munições , que se houverem achado ao tempo da ultima entrada dos Portuguezes no Rio Grande de S. Pedro , sua Villa , Guardas , e Póstos de huma , e outra margem , excepto aquella
par-

parte, que houvesse sido tomada, e pertencesse aos mesmos Portuguezes ao tempo da entrada dos Hespanhoes naquelles Estabelecimentos no anno de 1762. Esta regra se observará reciprocamente em todas as mais Cessão, que contém este Tratado, para estabelecer os Dominios de ambas as Coroas, e seus respectivos Limites.

A R T I G O VIII.

Ficando já finalados os Dominios de ambas as Coroas até á entrada do Rio Pequiri, ou Pepiri-guaçú no Uruguay, convierão os dous Altos Contratantes, em que a Linha divisoria seguirá aguas assima do dito Pepiri-guaçú até á sua origem principal; e desde esta, pelo mais alto do terreno, debaixo das regras dadas no Artigo VI., continuará a encontrar as correntes do Rio Santo Antonio, que desemboca no grande de Curituba, por outro nome chamado Iguazú, seguindo este aguas abaixo até á sua entrada no Paraná pela sua margem Oriental, e continuando então aguas assima do mesmo Paraná, até onde se lhe ajunta o Rio Igurei pela sua margem Occidental.

AR-

ARTIGO IX.

DEsde a boca , ou entrada do Igurei , seguirá a Raia aguas assima deste até á sua origem principal ; e desde ella se tirará huma linha recta pelo mais alto do terreno com attenção ao ajustado no referido Artigo VI. , até achar a cabeceira , e vertente principal do Rio mais vizinho á dita Linha , que desfaguê no Paraguay pela sua margem Oriental , que talvez será o que chamão Correntes ; e então baixará a Raia pelas aguas deste Rio até á sua entrada no Paraguay , desde cuja boca subirá pelo canal principal , que deixa este Rio em tempo secco , e seguirá pelas suas aguas até encontrar os pantanos , que fórma o Rio , chamados a Lagoa dos Xarayes , e atravessará esta lagoa até á boca do Rio Jaurú.

ARTIGO X.

DEsde a boca do Jaurú pela parte Occidental seguirá a Fronteira em linha recta até á margem Austral do Rio Guaporé , ou Itenes defronte da boca do Rio Sararé , que entra no dito Guaporé pela sua margem Septentrional ; mas se os Commissarios encarregados de regular os confins , e execução destes

tes Artigos, acharem ao tempo de reconhecer o Paiz, entre os Rios Jaurú, e Guaporé, outros Rios, ou balizas naturaes, por onde mais commodamente, e com maior certeza se possa affinalar a Raia naquella paragem, salvando sempre a navegação do Jaurú, que deve ser privativa dos Portuguezes, e o caminho, que costumão fazer do Cuyabá até o Mato grosso: Os dous Altos Contratantes consentem, e approvão, que assim se estabeleça, sem attender a alguma porção mais, ou menos de terreno, que possa ficar a huma, ou outra parte. Desde o lugar que na margem Austral do Guaporé for affinalado para termo da Raia, como fica explicado, baixará a Fronteira por toda a corrente do Rio Guaporé, até mais abaixo da sua união com o Rio Mamoré, que nasce na Provincia de Santa Cruz da Serra, e atravessa a Missão dos Moxos, formando juntos o Rio, que chamão da Madeira, o qual entra no Maranhão, ou Amazonas pela sua margem Austral.

A R T I G O X I.

BAixará a Linha pelas aguas destes dous Rios Guaporé, e Mamoré, já unidos com o nome da Madeira, até á paragem situada
em

em igual distancia do Rio Maranhão , ou Amazonas , e da boca do dito Mamoré ; e desde aquella paragem continuará por huma Linha Leste Oeste até encontrar com a margem Oriental do Rio Jabarí , que entra no Maranhão pela sua margem Austral ; e baixando pelo alveo do mesmo Jabarí até onde desemboca no Maranhão , ou Amazonas , proseguirá aguas abaixo deste Rio , a que os Hespanhoes costumão chamar Orellana , e os Indios Guiena , até á boca mais Occidental do Japurá , que desagua nelle pela margem Septentrional.

A R T I G O XII.

Continuará a Fronteira , subindo aguas affirma da dita boca , mais Occidental do Japurá ; e pelo meio deste Rio até áquelle ponto , em que possão ficar cubertos os Estabelecimentos Portuguezes das margens do dito Rio Japurá , e do Negro , como tambem a Comunicação , ou Canal , de que se servião os mesmos Portuguezes , entre estes dous Rios , ao tempo de celebrar-se o Tratado de Limites de 13 de Janeiro de 1750 , conforme ao sentido literal delle , e do seu Artigo IX , que inteiramente se executará , segundo o estado , que então tinham as cousas , sem prejudicar tão

C

pou-

pouco as Possessões Hespanholas , nem aos seus respectivos Dominios , e Communicações com elles , e com o Rio Orinoco : de modo , que nem os Hespanhoes possão introduzir-se nos referidos Estabelecimentos , e Communicação Portugueza , nem passar aguas abaixo da dita boca Occidental do Japurá , nem do ponto da Linha , que se formar no Rio Negro , e nos demais , que nelle se introduzem ; nem os Portuguezes subir aguas assima dos mesmos , nem outros Rios , que se lhes unão , para passar do referido ponto da Linha aos Estabelecimentos Hespanhoes , e ás suas Communicações ; nem subir para o Rio Orinoco , nem estender-se para as Provincias povoadas por Hespanha , nem para os despovoados , que lhe hão de pertencer , conforme os presentes Artigos : para o qual effeito as pessoas , que se nomearem para a execução deste Tratado , assinalarão aquelles Limites , buscando as Lagoas , e Rios , que se juntem ao Japurá , e Negro , e se avizinhem mais ao ruino do Norte , e nelles fixarão o ponto , de que não deverá passar a navegação , e uso de huma , nem de outra Nação , quando apartando-se dos Rios haja de continuar a Fronteira pelos montes , que medêão entre o Orinoco , e Maranhão , ou Amazonas , endireitando tam-

tambem a Linha da Raia, quanto puder ser, para a parte do Norte, sem reparar no pouco mais, ou menos de terreno, que fique a huma, ou a outra Coroa; com tanto, que se logrem os fins já explicados, até concluir a dita Linha, onde findão os Dominios de ambas as Monarquias.

A R T I G O XIII.

A Navegação dos Rios, por onde passar a Fronteira, ou Raia, será commua ás duas Nações até áquelle ponto, em que pertencerem a ambas respectivamente as suas duas margens; e ficará privativa a dita navegação, e uso dos Rios áquella Nação, a quem pertencerem privativamente as suas duas margens desde o ponto, em que principiar este Dominio; de modo, que em todo, ou em parte será privativa, ou commua a navegação, segundo o forem as Ribeiras, ou margens do Rio: e para que os subditos de huma, e de outra Coroa não possam ignorar esta regra, se porão marcos, ou balizas nos lugares, em que a Linha divisoria se una a alguns Rios, ou se separe delles, com Inscriptões, que expliquem ser commum, ou privativo o uso, e navegação daquelle Rio de ambas, ou de huma Na-

ção só , com expressão da que possa , ou não passar daquelle ponto , debaixo das penas , que se estabelecem neste Tratado.

A R T I G O X I V .

TOd as Ilhas , que se acharem em qualquer dos Rios , por onde ha de passar a Raia , segundo o convindo nos presentes Artigos Preliminares , pertencerão ao Dominio , a que estiverem mais proximas em tempo , e estacção mais secca ; e se estiverem situadas a igual distancia de ambas as margens , ficarão neutraes , excepto quando forem de grande extensão , e aproveitamento , pois então se dividirão por metade , formando a correspondente Linha de separação para determinar os Limites de ambas as Nações.

A R T I G O X V .

PAra que se determinem tambem com a maior exacção os Limites insinuados nos Artigos deste Tratado , e se especifiquem , sem que tenha lugar a mais leve dúbida no futuro , todos os pontos , por onde deva passar a Linha divisória , de modo que se possa estender hum Tratado definitivo com expressão individual de todos elles : se nomearão Commissarios.

rios por Suas Magestades Fidelissima , e Catholica , ou se dará faculdade aos Governadores das Provincias , para que elles , ou as pessoas , que se elegerem , as quaes seão de conhecida probidade , intelligencia , e conhecimento do Paiz , juntando-se nas paragens da Demarcação , assinalem os ditos pontos , regulando-se pelos Artigos deste Tratado , outorgando os Instrumentos correspondentes , e formando hum Mappa individual de toda a Fronteira , que reconhecerem , e assinalarem ; cujas Cópias authorizadas , e formadas de huns , e outros , se communicarão , e remetterão ás duas Cortes , pondo desde logo em execução tudo aquillo , em que estiverem conformes , e reduzindo a hum ajuste , e expediente interino os pontos , em que houver alguma discordia , até que pelas suas Cortes , a quem darão parte , se resolva de commum acordo o que julgarem conveniente. Para que se consiga a maior brevidade no dito reconhecimento , e Demarcação da Linha , e execução dos Artigos deste Tratado , se nomearão os Commissarios praticos de huma , e outra Corte por Provincias , ou Territorios ; de modo que a hum mesmo tempo se possa executar por partes todo o ajustado , e convindo , communicando-se reciprocamente-

mente, e com anticipação os Governadores de ambas as Nações naquellas Provincias a extensão de Territorio, que comprehenda a commissão, e faculdades do Commissario pratico nomeado por cada parte.

A R T I G O XVI.

OS Commissarios, ou pessoas nomeadas nos termos, que explica o Artigo precedente, além das regras estabelecidas neste Tratado, terão presente para o que nelle não estiver especificado, que os seus objectos na Demarcação da Linha divisoria devem ser a reciproca segurança, e perpétua paz, e tranquillidade de ambas as Nações, e o total exterminio dos Contrabandos, que os subditos de huma possão fazer nos Dominios, ou com os Vassallos da outra: pelo que com attenção a estes dous objectos se lhes darão as correspondentes Ordens, para que evitem disputas, que não prejudiquem directamente ás actuaes possesões de ambos os Soberanos, á navegação commua, ou privativa dos seus Rios, ou Canaes, segundo o ajustado no Artigo XIII, ou aos Cultivos, Minas, ou Pastos, que actualmente possuão, e não sejam cedidos por este Tratado em beneficio da Linha divisoria; sendo a intenção dos

dos dous Augustos Soberanos ; que ao fim de conseguir a verdadeira paz, e amizade, a cuja perpetuidade, e estreiteza aspirão para o fôcego reciproco, e bem de seus Vassallos ; fômente se attenda naquellas vastissimas Regiões, por onde ha de estabelecer-se a Linha divisoria, á conservação do que cada hum fica possuindo em virtude deste Tratado, e do definitivo de Limites, e a segurar estes de modo, que em nenhum tempo se possão offerecer dúvidas, nem discordias.

A R T I G O XVII.

Qualquer individuo das duas Nações, que se apprehender fazendo o commercio de Contrabando com os individuos da outra, será castigado na sua pessoa, e bens com as penas impostas pelas Leis da Nação, que o houver apprehendido ; e nas mesmas penas incorrerão os subditos de huma Nação, pelo unico facto de entrar no Territorio da outra, ou nos Rios, ou parte delles, que não sejam privativos da sua Nação, ou communs a ambas ; exceptuando-se só o caso, em que alguns arribem a Porto, e Terreno alheio por indispensavel, e urgente necessidade, que hão de fazer constar em toda a fórma ; ou que passarem ao
Ter-

Territorio alheio por commissão do Governador, ou Superior do seu respectivo Paiz para commu-
nicar algum Officio , ou Aviso , em cujo caso de-
verão levar Passaporte , que expresse o motivo.

A R T I G O XVIII.

NOs Rios , cuja navegação for commua ás
duas Nações em tudo , ou em parte , não
se poderá levantar , ou construir por alguma
dellas , Forte , Guarda , ou Registo ; nem obri-
gar aos subditos de ambas as Potencias , que
navegarem , a soffrer visitas , levar licenças ,
nem sujeitar-se a outras formalidades ; e só-
mente serão castigados com as penas expressadas
no Artigo antecedente , quando entrarem em
Porto , ou Terreno alheio , ou passarem daquel-
le ponto até onde a dita navegação seja com-
mua , para introduzir-se na parte do Rio , que
já for privativa dos subditos da outra Potencia.

A R T I G O XIX.

NO caso de occorrerem algumas dúvidas
entre os Vassallos Portuguezes , e Hespa-
nhoes , ou entre os Governadores , e Comman-
dantes das Fronteiras das duas Coroas sobre
excesso dos Limites assinalados , ou intelligen-
cia de algum delles , não se procederá de mo-
do

do algum por vias de facto a occupar terreno, nem a tomar satisfação do que houver occorrido, e só poderão, e deverão communicar-se reciprocamente as dúvidas, e concordar interinamente algum meio de ajuste, até que dando parte ás suas respectivas Cortes, se lhes participem por estas, de commum acordo, as resoluções necessárias; e os que contravierem ao disposto neste Artigo, serão castigados a arbitrio da Potencia offendida, a cujo fim se farão notorias aos Governadores, e Commandantes as disposições d'elle. O mesmo castigo padecerão os que intentarem povoar, aproveitar, ou entrar na faxa, Linha, ou espaço de Territorio, que deva ser neutro entre os Limites de ambas as Nações. E assim para isto, como para que no dito espaço por toda a Fronteira se evite o asylo de ladrões, ou assassinos, os Governadores fronteiros tomarão tambem de commum acordo as providencias necessárias, concordando o meio de apprehendellos, e de extinguillos, impondo-lhes severissimos castigos. Assim mesmo, consistindo as riquezas daquelle Paiz nos Escravos, que trabalham na sua agricultura, convirão os proprios Governadores no modo de entregallos mutuamente no caso de fuga, sem que por passar a diverso Dominio

configão a liberdade , e só fim a protecção , para que não padeção castigo violento , se o não tiverem merecido por outro crime.

A R T I G O XX.

PAra a perfeita execução do presente Tratado , e sua perpétua firmeza , os dous Augustos Monarcas Contratantes , animados dos principios de união , paz , e amizade , que desejão estabelecer solidamente : cedem , renuncião , e traspasão hum ao outro em seu Nome , e de seus Herdeiros , e Successores , toda a posse , e direito , que possão ter , ou allegar a quaesquer terrenos , ou navegações dos Rios , que pela Linha divisoria assinalada nos Artigos deste Tratado para toda a America Meridional , ficarem a favor de qualquer das duas Coroa ; como , por exemplo , o que se acha occupado , e fica para a Coroa de Portugal nas duas margens do Rio Maranhão , ou das Amazonas , na parte , em que lhe hão de ser privativas ; e o que occupa no districto do Matto-grosso , e delle para a parte do Oriente ; como igualmente o que se reserva á Coroa de Hespanha na parte do mesmo Rio Maranhão desde a entrada do Javari , em que o referido Maranhão ha de dividir o Dominio de ambas
as

as Coroas até á boca mais Occidental do Japurá, e em qualquer outra parte, que pela Linha assinalada neste Tratado ficarem terrenos a huma, ou a outra Coroa, evacuando-se os ditos terrenos na parte, em que estiverem occupados, dentro do termo de quatro mezes, ou antes, se for possível, debaixo daquella liberdade de sahirem os habitantes individuos da Nação, que os evacuassem com os seus bens, e effeitos, e de vender os de raiz, que já fica capitulada no Artigo VII.

A R T I G O XXI.

COM o fim de consolidar a dita união, paz, e amizade entre as duas Monarquias, e de extinguir todo o motivo de discordia, ainda pelo que respeita aos Dominios da Asia: Sua Magestade Fidelissima em seu Nome, e no de seus Herdeiros, e Successores, cede a favor de Sua Magestade Catholica, seus Herdeiros, e Successores, todo o direito, que possa ter, ou allegar ao Dominio das Ilhas Filipinas, Marianas, e o mais que possuiue naquellas partes a Coroa de Hespanha; renunciando a de Portugal qualquer acção, ou direito, que possa ter, ou promover pelo Tratado de Tordeillas de 7 de Junho de 1494, e pelas Con-

dições da Escritura celebrada em Saragoça a 22 de Abril de 1529 , sem que possa repetir cousa alguma do preço , que pagou pela venda capitulada na dita Escritura , nem valer-se de outro qualquer motivo , ou fundamento contra a Cessão convinda neste Artigo.

A R T I G O XXII.

EM prova da mesma união , e amizade , que tão efficazmente se deseja pelos dous Augustos Contratantes , Sua Magestade Catholica offerece restituir , e evacuar dentro de quatro mezes seguintes á Ratificação deste Tratado a Ilha de Santa Catharina , e a parte do Continente immediato a ella , que houvessem occupado as Armas Hespanholas ; com a Artilheria , Munições , e mais effeitos , que se houvessem achado ao tempo da occupação. E Sua Magestade Fidelissima em correspondencia desta restituição promette que em tempo algum , seja de paz , ou de guerra , em que a Coroa de Portugal não tenha parte , como se espera , e deseja , não consentirá que alguma Esquadra , ou Embarcação de guerra , ou de Commercio Estrangeiras , entrem no dito Porto de Santa Catharina , ou nos da sua Costa immediata , nem que nelles se abriguem , ou detenhão , ef-

pe-

pecialmente sendo Embarcações de Potencia, que se ache em guerra com a Coroa de Hespanha, ou que possa haver alguma suspeita de serem destinadas a fazer o Contrabando. Suas Magestades Fidelissima, e Catholica farão promptamente expedir as Ordens convenientes para a execução, e pontual observancia de quanto se estipula neste Artigo; e se trocará mutuamente hum duplicado dellas, a fim de que não fique a menor dúvida sobre o exacto cumprimento dos objectos, que incluye.

A R T I G O XXIII.

AS Esquadras, e Tropas Portuguezas, e Hespanholas, que se achão nos Mares, ou Pórtos da America Meridional, se retirarão dalli a seus respectivos destinos, ficando só as regulares em tempo de paz, de que se darão avisos reciprocos aos Generaes, e Governadores de ambas as Coroas, para que a evacuação se faça com a possivel igualdade, e correspondente boa fé no breve termo de quatro mezes.

A R T I G O XXIV.

SE para cumprimento, e maior explicação deste Tratado se necessitar de estender, e estenderem algum, ou alguns Artigos mais dos
re-

referidos , se terão como parte deste mesmo Tratado ; e os Altos Contratantes serão igualmente obrigados á sua inviolavel observancia , e a ratificallos no mesmo termo , que se affinará neste.

A R T I G O XXV.

O Presente Tratado Preliminar se ratificará no preciso termo de quinze dias , depois de firmado , ou antes , se for possível.

Em fé do que Nós-outros os infraescritos Ministros Plenipotenciarios affinámos de nosso punho , em Nome de Nossos Augustos Amos , e em virtude das Plenipotencias , com que para isso nos authorizárão , o presente Tratado Preliminar de Limites , e o fizemos sellar com os Sellos de nossas Armas. Feito em Santo Ildefonso ao primeiro de Outubro de mil setecentos setenta e sete.

L. S. *D. Francisco Innocencio de Sousa Coutinho.*

L. S. *El Conde de Florida Blanca.*

E Sendo-me presente o mesmo Tratado , cujo theor fica assima inferido , e bem visto , considerado , e examinado por Mim tudo o que nelle se contém , o approvo , ratifico ,

co, e confirmo, assim no todo, como em cada huma das suas clausulas, e estipulações; e pela presente o dou por firme, e válido para sempre: promettendo em fé, e palavra Real observallo, e cumprillo inviolavelmente, e fazzello cumprir, e observar, sem permittir que se faça cousa alguma em contrario, por qualquer modo que possa fer; renunciando a qualquer outro Tratado, ou Determinação, que haja, ou possa haver em contrario. E em testemunho, e firmeza do sobredito, fiz passar a presente Carta por Mim assinada, sellada com o Sello grande das Minhas Armas, e referendada pelo Meu Secretario de Estado abaixo assinado. Dada no Palacio de Quéluz aos dez de Outubro do Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil setecentos setenta e sete.

A RAINHA ∴ ∴

L. ✕ S.

Ayres de Sá e Mello.

CR
P8521
1777
1

861





